I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

# REGULAMENTO (CE) N.º 1866/2005 DO CONSELHO

## de 8 de Novembro de 2005

## que prorroga a suspensão parcial dos direitos *anti-dumping* definitivos instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 258/2005 sobre as importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários da Croácia e da Ucrânia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia [1] («regulamento de base»), nomeadamente o n.º 4 do artigo 14.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

### A. PROCESSO

(1) Na sequência de um inquérito de reexame efectuado em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base («inquérito de reexame»), o Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 258/2005 [2] («regulamento definitivo»), instituiu um direito *anti-dumping* de 38,8 % sobre as importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários da Croácia e um direito *anti-dumping* de 64,1 % sobre as importações dos mesmos produtos originários da Ucrânia, com excepção das importações provenientes da empresa Dnipropetrovsk Tube Works («DTW») que estão sujeitas a um direito *anti-dumping* de 51,9 % («medidas em vigor»). O regulamento definitivo alterou os direitos *anti-dumping* definitivos instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 348/2000 [3] e revogou a possibilidade de isenção dos direitos prevista no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 348/2000 («medidas iniciais»).

(2) Pela Decisão 2005/133/CE [4], a Comissão suspendeu parcialmente os direitos *anti-dumping* definitivos por um período de nove meses, com efeitos a partir de 18 de Fevereiro de 2005.

### B. MEDIDAS EM VIGOR NO QUE RESPEITA ÀS IMPORTAÇÕES DE CERTOS TUBOS SEM COSTURA, DE FERRO OU DE AÇO NÃO LIGADO, ORIGINÁRIOS DA ROMÉNIA E DA RÚSSIA

(3) Pelo Regulamento (CE) n.º 2320/97, o Conselho instituiu direitos *anti-dumping* sobre as importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários, designadamente, da Roménia e da Rússia [5]. Pelas Decisões 97/790/CE [6] e 2000/70/CE [7], a Comissão aceitou compromissos, designadamente de exportadores da Roménia e da Rússia. Pelo Regulamento (CE) n.º 1322/2004 [8], a aplicação das medidas em vigor no que respeita às importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários da Roménia e da Rússia («medidas suspensas») foi suspensa como medida de precaução em consequência do comportamento anticoncorrencial de certos produtores comunitários [9].

### C. FUNDAMENTOS PARA A PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO PARCIAL

(4) O n.º 4 do artigo 14.º do regulamento de base prevê a possibilidade de, no interesse da Comunidade, suspender as medidas *anti-dumping* em vigor se as condições do mercado se tiverem alterado temporariamente de tal forma que seja improvável uma nova ocorrência de prejuízo em consequência da referida suspensão. As medidas *anti-dumping* podem ser suspensas por uma decisão da Comissão por um período de nove meses. O n.º 4 do artigo 14.º especifica também que a suspensão pode ser prorrogada, por um novo período não superior a um ano, por decisão do Conselho, deliberando sob proposta da Comissão. O n.º 4 do artigo 14.º precisa ainda que as medidas *anti-dumping* em causa podem ser reinstituídas em qualquer momento, se a suspensão deixar de se justificar.

---

[1] JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 461/2004 (JO L 77 de 13.3.2004, p. 12).
[2] JO L 46 de 17.2.2005, p. 7.
[3] JO L 45 de 17.2.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 258/2005.
[4] JO L 46 de 17.2.2005, p. 46.
[5] JO L 322 de 25.11.1997, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1322/2004 (JO L 246 de 20.7.2004, p. 10).
[6] JO L 322 de 25.11.1997, p. 63.
[7] JO L 23 de 28.1.2000, p. 78.
[8] JO L 246 de 20.7.2004, p. 10.
[9] Ver considerando 9 e seguintes do Regulamento (CE) n.º 1322/2004.

(5) Na sequência da suspensão parcial dos direitos *anti-dumping* definitivos pela Decisão 2005/133/CE, a Comissão continuou a acompanhar a situação do mercado de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, especialmente no que respeita aos fluxos das importações originárias da Croácia e da Ucrânia.

(6) Um exame dos recentes fluxos das importações revela que as importações originárias da Croácia e da Ucrânia permaneceram a níveis muito baixos.

(7) A Comissão considera que o mercado se encontra numa situação idêntica à verificada aquando da suspensão parcial das medidas. Atendendo aos níveis muito baixos das importações originárias da Croácia e da Ucrânia, a Comissão considera que, nesta situação específica, não é provável que a indústria comunitária recomece a sofrer um prejuízo se a suspensão parcial das medidas for prorrogada. Com efeito, enquanto prevalecerem as actuais condições do mercado, em que existe uma forte presença das importações de origem russa e romena, é pouco provável que as importações originárias da Ucrânia e/ou da Croácia aumentem significativamente. Em consequência, a prorrogação da suspensão não deverá conduzir a um recomeço do prejuízo. Com efeito, atendendo às circunstâncias especiais respeitantes, designadamente, à não aplicação das medidas no que respeita às importações originárias da Rússia e da Roménia, a Comissão considera que os níveis dos direitos de 23 % e 38,5 % estabelecidos no inquérito inicial relativamente à Ucrânia e à Croácia, respectivamente, serão suficientes para eliminar o *dumping* prejudicial.

(8) Atendendo ao que precede, a Comissão propõe que a suspensão parcial das medidas *anti-dumping* relativas às importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, seja prorrogada por um novo período de um ano, em conformidade com o n.º 4 do artigo 14.º do regulamento de base.

(9) Se a suspensão deixar de se justificar, as medidas *anti-dumping* podem ser novamente instituídas e a suspensão parcial imediatamente revogada.

D. **CONSULTA DA INDÚSTRIA COMUNITÁRIA**

(10) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 14.º do regulamento de base, a Comissão informou a indústria comunitária da sua intenção de prorrogar a suspensão parcial das medidas *anti-dumping*, tendo-lhe dado a oportunidade de apresentar observações. A indústria comunitária não levantou objecções,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

É prorrogada até 18 de Novembro de 2006 a suspensão parcial dos direitos *anti-dumping* definitivos prevista pela Decisão 2005/133/CE.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Novembro de 2005.

*Pelo Conselho*

G. BROWN

*O Presidente*